TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008875-43.2014.815.0000
ORIGEM : Juízo da 16ª Vara Cível da Capital
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
AGRAVANTE: Banco Unibanco S/A (Adv. Wilson Sales Belchior e Carlos Magno Guimarães Ramires)
AGRAVADO : Esechias Borges (Adv. David Sarmento Câmara)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABERTURA DE CONTA POUPANÇA EM PERÍODO POSTERIOR AO RELATIVO AOS EXPURGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– **Em que pese seja pacífico no STJ o entendimento de que a aferição de "quantum zero" na fase de liquidação, conhecida como "liquidação zero", não ofende a coisa julgada, tal fato não restou cabalmente comprovado, eis que, como visto, não há nos autos qualquer prova acerca da data em que teria sido aberta a conta poupança, não se podendo dizer que, nos períodos relativos aos expurgos inflacionários, o agravado não era titular de conta na instituição recorrente. Assim, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, diante da ausência de comprovação acerca das alegações do ora agravante.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 235.

RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento, interposto por Banco Unibanco S/A contra decisão interlocutória que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença por ele oposta em desfavor de Esechias Borges, ora agravado.

Na decisão agravada, entendeu o Magistrado *a quo* que, embora intimado inúmeras vezes para apresentar os extratos referentes à conta poupança do autor, o Banco recorrente manteve-se inerte ou apresentou justificativas frágeis para descumprir a determinação judicial, pretendendo a rediscussão de matéria já transitada em julgado. Diante disso, considerando o acerto dos valores apresentados pelo impugnado quando do pedido para cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução, nos moldes apresentados.

Alega o recorrente, em suas razões recursais, que, embora tenha sido condenado ao ressarcimento das diferenças dos expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos Verão (jan/89), Collor I (mar/90) e Collor II (jan/91), comprovou, após iniciada a fase de cumprimento de sentença, que a autora, ora agravada, não detinha direito aos expurgos pleiteados, uma vez que a conta poupança fora aberta em data posterior ao período de vigência dos referidos planos econômicos.

Assevera que, mesmo diante dessa informação, o Magistrado *a quo* rejeitou a impugnação, sob o fundamento de se tratar de matéria preclusa.

Sustenta que, diversamente do que entende o Juízo da instância primeva, a alegação de liquidação zero não é passível de preclusão ou de coisa julgada.

Informa que, no caso dos autos, a conta poupança 07-003-210-011803 fora aberta apenas em 08 de fevereiro de 1991, sendo, portanto, posterior aos planos econômicos cujos expurgos foram arbitrados em sentença, razão pela qual a parte agravada não faz jus a quaisquer diferenças oriundas dos referidos expurgos inflacionários, eis que, independentemente do trânsito em julgado, caso a titular da conta poupança não tenha saldo a executar, considerar-se-á a liquidação de sentença como "liquidação zero", devendo ser extinta a execução.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de que seja cassada a decisão, extinguindo-se a execução.

Pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 214/215).

Contrarrazões no sentido do desprovimento do recurso (fls. 225/226).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça não se manifestou acerca do mérito (fls. 228/230).

É o relatório.

VOTO.

Adianto que deve ser negado provimento ao recurso.

Com efeito, pela r. decisão de fl. 15 dos presentes autos, o MM. Juízo *a quo* rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ora agravante, por entender, consoante relatado, que o banco, intimado para apresentar os extratos relativos à conta poupança de titularidade do ora recorrido, manteve-se inerte ou apresentou justificativas frágeis. Diante disso, considerou corretos os cálculos apresentados pelo autor e determinou o prosseguimento da execução.

Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo, pugnando pela cassação da decisão, ao qual, adianto, deverá ser negado provimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte ora agravada, antes de dar início ao cumprimento de sentença, requereu ao Magistrado *a quo* fosse o Banco recorrente intimado a apresentar os extratos bancários da respectiva conta, no período dos expurgos deferidos no título judicial (fl. 51), tendo o pedido sido deferido (fl. 52).

Ocorre que o Banco, intimado, limitou-se a argumentar que não foi possível encontrar os apontados extratos nos períodos determinados na sentença, em razão de a conta bancária ter sido aberta somente em fevereiro de 1991, portanto, em momento posterior.

Como prova de sua alegação, faz menção ao único extrato presente nos autos, que, por sinal, foi juntado pelo agravado, o qual demonstra, em 08/02/1991, saldo "0" (zero) e, logo na sequência, na mesma data, saldo de 39.000,00 (trinta e nove mil) (fl. 38).

Entretanto, diversamente do que quer fazer crer o banco agravante, o tão-só fato de constar, na data apontada (08/02/1991), saldo "0" (zero), não significa que a conta poupança fora aberta somente naquela data.

Ora, poderia o Banco anexar aos autos cópia do contrato de abertura de conta que comprovasse sua alegação, o que, contudo, até o presente momento, não foi feito.

Em que pese seja pacífico no STJ o entendimento de que a aferição de "quantum zero" na fase de liquidação, conhecida como "liquidação zero",

não ofende a coisa julgada, tal fato não restou cabalmente comprovado, eis que, como visto, não há nos autos qualquer prova acerca da data em que teria sido aberta a conta poupança, não se podendo dizer que, nos períodos relativos aos expurgos inflacionários, o agravado não era titular de conta na instituição recorrente.

Assim, diante da ausência de provas que corroborem o alegado pelo agravante, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo na íntegra a decisão agravada. **É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado